

VOTO Nº 310/2025/SEI/DIRE4/ANVISA**ROP 19/2025****ITEM 3.2.3.2****Diretor Relator:** Rômison Rodrigues Mota**Recorrente:** Swissport Brasil Ltda.**CNPJ:** 01.886.441/0020-68**Processo:** 25761.648514/2019-88**Expediente do recurso (2ª instância):** 0550455/25-6**Área de origem:** CRES2/GGREC

Analisa recurso interposto pela empresa Swissport Brasil Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que deu parcial provimento ao recurso anterior, minorando a penalidade de multa aplicada por infrações sanitárias. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (expediente nº 0550455/25-6), interposto pela empresa Swissport Brasil Ltda., inscrita no CNPJ 01.886.441/0020-68, contra a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), materializada no Aresto nº 1.642, de 13/06/2024, que decidiu por CONHECER do recurso anterior da empresa e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, minorando a penalidade de multa aplicada para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da reincidência.

O processo administrativo sancionador sob o nº 25761.648514/2019-88 teve origem no Auto de Infração

Sanitária (AIS) nº 14/2019, lavrado em 10/11/2019 pela CVPÁF-MG. A infração detalhada nos autos consistiu em não conformidades nos procedimentos de limpeza e desinfecção (PLD) de aeronave e de gerenciamento de resíduos sólidos (GRS) executados por funcionários da empresa, a saber: um funcionário executou limpeza e desinfecção de sanitário sem o uso de óculos de proteção, máscara PFF2 e luva nitrílica punho 46; quatro funcionários retiraram sacos com resíduos do grupo D sem máscaras PFF1, sendo que um deles também o fez sem luvas nitrílicas punho 33.

Esta conduta violou o Art. 30, Art. 77, inciso II, Anexo III, C1 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003, e os Art. 8º, Art. 9º, Art. 81, Art. 90, Art. 93 e Anexo II da RDC nº 56/2008, sendo tipificada no Art. 10, incisos XLI, XXIX, XXXI, XXXII, da Lei nº 6.437/1977. Constatou-se, ainda, que a empresa já havia sido notificada previamente (Notificações nº 06/19, 14/19 e 38/19) por infrações similares.

Em 1ª instância, a Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias (CAJIS) julgou procedente a autuação, aplicando multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em virtude da reincidência comprovada (PAS nº 25759.091914/2011-78, transitado em julgado em 12/11/2018) e do alto risco sanitário.

A recorrente, inconformada, interpôs recurso administrativo em 02/12/2021, alegando, em síntese: (a) violação do contraditório e ampla defesa; (b) desproporcionalidade da multa e vedação ao confisco; (c) aplicação de atenuante; e (d) afastamento da reincidência. A CAJIS, em juízo de retratação de 08/09/2022, manteve integralmente a decisão.

Em 2ª instância, a GGREC, nos termos do Aresto nº 1.642, de 13/06/2024, decidiu CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, minorando a multa para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) devido à reincidência. Esta redução ocorreu ao afastar a penalidade relativa ao "descumprimento de notificações", mantendo apenas a multa referente às não conformidades em PLD e GRS.

Inconformada com a decisão da GGREC, a recorrente, notificada em 21/12/2024, apresentou o presente recurso à Diretoria Colegiada da Anvisa (Dicol) em 08/01/2025, alegando,

em síntese: (a) insuficiência de motivação e ausência de risco sanitário efetivo; (b) aplicabilidade da atenuante prevista no Art. 7º, inciso III, da Lei nº 6.437/1977; e (c) ausência de conduta reincidente e desproporcionalidade da multa.

A GGREC, por meio do Despacho nº 311/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, decidiu NÃO SE RETRATAR da decisão anterior, mantendo seu posicionamento e encaminhando o processo à Dicol para deliberação em última instância.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias.

Conforme o histórico processual, a recorrente foi notificada da decisão da GGREC em 21/12/2024. O presente recurso foi interposto eletronicamente em 08/01/2025, sendo, portanto, tempestivo.

Ademais, verifica-se que o recurso possui previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por pessoa legitimada, e o interesse jurídico está presente. Assim, como as demais condições para prosseguimento do feito foram atendidas, não houve exaurimento da esfera administrativa.

Desta feita, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

2.2. Da análise de mérito

A recorrente concentra seus argumentos na insuficiência de motivação, na ausência de risco sanitário efetivo, na aplicabilidade de atenuante e na contestação da reincidência e desproporcionalidade da penalidade. Contudo, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, pelos motivos que passo a expor detalhadamente.

2.2.1. Da materialidade da infração sanitária e das alegações de nulidade/defesa processual

A recorrente alega insuficiência de motivação da decisão da GGREC e que o AIS não demonstrava responsabilidade por negligência ou omissão.

Contrariando tais alegações, as instâncias anteriores da Anvisa (CAJIS e GGREC) produziram análises detalhadas, que foram devidamente motivadas e fundamentadas, inclusive com referência expressa às normas violadas (RDC nº 02/2003 e RDC nº 56/2008) e à Lei nº 6.437/1977, bem como ao histórico de notificações prévias à autuação (Notificações nº 06/19, 14/19 e 38/19), que comprovam a reiteração das irregularidades no uso de EPI. A materialidade da infração, ou seja, a não utilização de EPI por funcionários da Swissport durante PLD e GRS em aeronaves, foi constatada em inspeção fiscal e goza de presunção de veracidade, não tendo sido elidida por prova em contrário nos autos.

Vale destacar que a motivação dos atos administrativos pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, notas técnicas ou propostas que antecederam a decisão, sendo esses parte integrante do ato, conforme Art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. As decisões das instâncias anteriores da Anvisa cumpriram esse requisito ao ratificar as análises técnicas e jurídicas precedentes.

2.2.2. Do caráter preventivo da atuação da Anvisa e do risco sanitário

A recorrente sustenta a ausência de risco sanitário efetivo e que a classificação de risco alto não foi devidamente fundamentada.

Mais uma vez, os argumentos não se sustentam. A atuação da Anvisa é primordialmente preventiva, visando evitar que riscos se materializem em danos à saúde pública. A Lei nº 6.437/1977 tipifica infrações sanitárias de cunho formal, o que significa que a configuração da infração independe da ocorrência de dano efetivo à saúde pública, bastando a inobservância da norma.

O contexto das infrações (não uso de EPI em PLD/GRS de aeronaves em um aeroporto) justifica a classificação de "alto risco sanitário". O contato com resíduos sólidos dos grupos A e D, que podem possuir agentes biológicos (sanitários, secreções,

excreções, fluidos orgânicos), representa um risco potencial de disseminação de doenças entre trabalhadores e usuários, especialmente em um ambiente de grande circulação como um aeroporto internacional. Portanto, a ausência de materialização de um dano concreto não invalida a análise de risco e a necessidade de prevenção.

2.2.3. Da proporcionalidade da penalidade e das atenuantes

A recorrente busca a diminuição da multa, alegando a presença de atenuantes (ação corretiva imediata/espontânea) e boa-fé, e contesta a aplicação da reincidência, afirmando que as infrações passadas não apresentam similitude.

Contudo, a aplicação da penalidade de multa foi realizada em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos critérios legais previstos na Lei nº 6.437/1977. A decisão considerou expressamente:

- O porte econômico da infratora ("Grande Porte – Grupo I")
- O risco sanitário "alto" da conduta
- A reincidência da recorrente, devidamente comprovada por meio de certidão de antecedentes, referente ao processo PAS nº 25759.091914/2011-78, transitado em julgado em 12/11/2018, dentro do período quinquenal. As instâncias anteriores da Anvisa mantiveram o entendimento de que a reincidência genérica (Art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.437/77) é suficiente para agravar a penalidade, dada a função pedagógico punitiva da sanção

A infração foi classificada como leve. O valor da multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) encontra-se dentro dos limites estabelecidos para infrações dessa natureza (Art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/1977, que prevê multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00). O valor foi dobrado para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da reincidência.

Dessa forma, e em conformidade com a análise detalhada dos autos do processo administrativo sanitário de caráter sancionador nº 25761.648514/2019-88, bem como os fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, entendo que as

alegações da recorrente Swissport Brasil Ltda. são insuficientes para modificar a decisão impugnada, pois a infração está devidamente comprovada, os princípios processuais foram observados e a penalidade de multa aplicada encontra-se devidamente fundamentada nos critérios de dosimetria legal, considerando o porte econômico da infratora, o risco sanitário da conduta e a sua comprovada reincidência.

3. **VOTO**

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do recurso administrativo, expediente nº 0550455/25-6, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da reincidência, mantendo a decisão prolatada pela Gerência-Geral de Recursos.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 19/11/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3945060** e o código CRC **47EDBD57**.

Referência: Processo nº
25351.900380/2025-91

SEI nº 3945060